



Ministério das Cidades
Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental

Parecer de mérito nº 6/2023/CGML-MCID/DCOT-MCID/SNSA-MCID

Referência: 80000.001243/2023-07

Interessado: Ministério das Cidades

Assunto: Minuta de Decreto que dispõe sobre a prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico, o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, a alteração do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, e dá outras providências.

1. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

1.1. O presente parecer fundamenta a revogação do Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, e do Decreto nº 11.030, de 1º de abril de 2022, e sua substituição por um novo Decreto com os dispositivos mínimos necessários para a regulamentação do art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007, alterada pela Lei nº 14.026, de 2020, do art. 13 da Lei nº 14.026, de 2020, dentre outras providências, bem como apresenta a minuta do novo decreto (SEI 4214662) e a exposição de motivos (SEI 4215334) para encaminhamento ao Presidente da República, em conformidade com as disposições do Decreto nº 9.191/2017.

1.2. São abarcados também os ajustes solicitados pela CONJUR por meio do PARECER n. 00049/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI 4215578).

1.3. Transcorridos pouco mais de dois anos após a publicação do Decreto nº 10.588, de 2020, em que pesem os ajustes realizados pelo Decreto 11.030, de 2022, observa-se que ainda persistem incertezas que prejudicam o efetivo cumprimento do novo marco legal. Tais dúvidas envolvem, dentre outros aspectos, os processos de regionalização dos serviços, as regras para contratação de parcerias público-privadas - PPP pelas companhias estaduais de saneamento, e as possibilidades de regularização de contratos considerados irregulares. Soma-se a isso o fato de que todos os aspectos mencionados envolvem implicações diretas sobre as novas condicionantes estabelecidas pela Lei para acesso a recursos da União pelos titulares e pelos prestadores de serviços.

1.4. A necessidade de reedição dos decretos ficou evidenciada a partir de reuniões capitaneadas pela Casa Civil da Presidência da República, envolvendo a participação de associações representativas do setor, notadamente a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE, a Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON SINDCON e a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE. No processo de discussão foram levantadas pelas associações diversas oportunidades de aperfeiçoamento nos decretos vigentes, no sentido de destravar investimentos para garantir o atingimento do objetivo principal do Novo Marco Legal do Saneamento, que é proporcionar as condições necessárias para a universalização dos serviços até 2033.

1.5. Além dos pontos que já estão abordados no Decreto nº 10.588, de 2020, e que serão revisados, incluiu-se nesta minuta, ainda, a alteração do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, que dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico.

1.6. Destaca-se que este parecer está estruturado de forma a responder às condicionantes do Parecer de Mérito trazidas pelo Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017.

2. ANÁLISE DO PROBLEMA

2.1. A Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, sofreu significativas alterações a partir da promulgação da Lei nº 14.026, 15 de julho de 2020, principalmente com o aprimoramento das condições estruturais do saneamento básico e as alterações das diretrizes quanto à alocação dos recursos da União para o setor.

2.2. Passados mais de quinze anos de vigência da Lei nº 11.445/2007 e apesar dos avanços promovidos, a população brasileira ainda enfrenta graves problemas de acesso aos serviços públicos de saneamento básico. Somam-se a isto o baixo atendimento do serviço de saneamento no Brasil e os altos índices de perdas operacionais.

2.3. Segundo dados do Sistema Nacional de Informações Sobre Saneamento Básico (SNIS), ano de referência de 2021, apesar de o Brasil possuir um índice de atendimento em torno de 93,5% para a área urbana, aproximadamente 14 milhões de pessoas ainda não possuem acesso à rede de abastecimento de água. A situação se agrava para quase 34 milhões de pessoas ao se considerar também as zonas rurais. O índice de perdas de água na distribuição no Brasil também chama atenção: 40,3%, ou seja, são cerca de 4 litros de água tratados perdidos e/ou não contabilizados para cada 10 litros produzidos.

2.4. A situação é ainda mais dramática em relação ao atendimento de esgotamento sanitário: quase metade da população total brasileira não está atendida por rede de esgoto. Segundo dados do SNIS, em 2021, apenas 55,0% dos brasileiros eram servidos por rede coletora de esgotos, muito embora o índice de tratamento do esgoto gerado fosse de 51,2%. Em relação à população urbana servida por rede coletora para esgotamento sanitário, o percentual de cobertura é um pouco maior e atinge 64,1%. Entretanto, a existência de rede coletora, por exemplo, não garante que o esgoto seja corretamente tratado antes de sua disposição, o que afeta, neste caso, a qualidade do corpo hídrico que o recebe. A expansão desordenada dos grandes centros urbanos agrava a coleta e o tratamento do esgoto sanitário, acrescida da quase ausência da coleta ou tratamento no meio rural brasileiro.

2.5. Neste aspecto do acesso ao abastecimento de água e ao esgotamento sanitário é preciso registrar que o Plansab – Plano Nacional de Saneamento Básico - admite como adequadas as soluções individuais amplamente utilizadas no país, sobretudo nas áreas rurais, mas também em áreas urbanas dispersas, o que reduz os déficits apontados.

2.6. Déficits significativos também são observados nos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, que, em 2021, possuíam uma cobertura com a coleta de resíduos sólidos de 89,9% da população total, além de uma disposição ambientalmente inadequada de cerca de 26,6% dos resíduos coletados no país, segundo dados do SNIS.

2.7. Na drenagem urbana e manejo das águas pluviais os problemas não são menores, com déficits de infraestrutura e de instrumentos de gestão verificados em muitos municípios do país, sobretudo nos cerca de mil municípios críticos, que possuem áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos.

2.8. Aliado a esse déficit histórico, temos a necessidade de investimentos apontada pelo Plansab, no qual se apresenta a necessidade de cerca de R\$ 580 bilhões em investimentos para o cumprimento das metas estabelecidas em abastecimento de água e esgotamento sanitário (valores do Plansab atualizados pelo IGP-DI e descontados os valores investidos nesses componentes no período), em valores de 2022.

2.9. Destaca-se que a universalização do serviço de saneamento proporcionaria enormes benefícios diretos e indiretos ao país. Estudos de organizações do setor estimam que os benefícios ocasionados pela universalização alcancem mais de R\$ 500 bilhões em todo o país nos próximos vinte anos em efeitos diretos no setor, sem contar aqueles oriundos da geração de emprego, pela renda e

impostos ou pelos benefícios indiretos como redução dos custos com saúde, pelo aumento da produtividade, pela valorização imobiliária ou pela expansão do turismo.

2.10. Assim, na esteira da aprovação da Lei nº 14.026, de 2020, que ficou conhecida como Novo Marco do Saneamento Básico, alguns regulamentos foram publicados, dentre eles: o Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, que "dispõe sobre o Comitê Interministerial de Saneamento Básico"; o Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, que "dispõe sobre a regularização de operações e o apoio técnico e financeiro de que trata o art. 13 da Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, e sobre a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União de que trata o art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007"; e, posteriormente, o Decreto nº 11.030, de 1º de abril de 2022, que promoveu ajustes no Decreto 10.588, de 2020.

2.11. Contudo, observa-se que, passados pouco mais de dois anos da publicação do Decreto nº 10.588, de 2020, em que pesem os ajustes realizados pelo Decreto nº 11.030, de 2022, ainda persistem incertezas que prejudicam o efetivo cumprimento do marco legal. Tais dúvidas envolvem os processos de regionalização dos serviços, as regras para contratação de PPP pelas companhias estaduais de saneamento, as possibilidades de regularização de contratos considerados irregulares, dentre outros, sempre com implicações diretas sobre as novas condicionantes estabelecidas pela Lei para acesso a recursos da União pelos titulares e prestadores de serviços.

2.12. A necessidade de reedição dos decretos ficou evidenciada a partir de reuniões capitaneadas pela Casa Civil da Presidência da República, envolvendo a participação de associações representativas do setor, notadamente a Associação Brasileira das Empresas Estaduais de Saneamento – AESBE, a Associação e Sindicato Nacional das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON SINDCON e a Associação Nacional dos Serviços Municipais de Saneamento – ASSEMAE. No processo de discussão foram levantadas pelas associações diversas oportunidades de aperfeiçoamento nos decretos vigentes, no sentido de destravar investimentos para garantir o atingimento do objetivo principal do Novo Marco Legal do Saneamento, que é proporcionar as condições necessárias para a universalização dos serviços até 2033.

2.13. A regulamentação inicial da Lei nº 14.026/2020, que já previu a necessidade de edição de decreto do executivo para normatizar e dispor sobre o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços de saneamento básico às disposições das Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020, foi o Decreto nº 10.588, publicado em 24 de dezembro de 2020, que dispôs sobre:

- i) a regulamentação das etapas previstas nos incisos de I ao VI do art. 13 da Lei nº 14.026, de 2020;
- ii) A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da União previstos no art. 50 da Lei nº 11.445, de 2007; e
- iii) A regulamentação do inciso VI do caput do Art. 3º da Lei nº 11.445, de 2007, que trata da prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento básico.

2.14. Contudo, conforme exposto neste parecer, observou-se a necessidade de revisão do referido Decreto, revogando-o e organizando-o em um novo Decreto. O decreto ora proposto regulamenta os principais temas tratados no decreto anterior, e ainda:

- i) regularização das situações de prestação irregular, realizadas por meio de contratos irregulares ou precários;
- ii) esclarecimentos sobre os limites para a contratação de serviços por meio de subdelegações e de PPP.
- iii) reconhecer as diferentes possibilidades de arranjos aceitáveis para prestação regionalizada trazidos pela nova lei, e ampliar o prazo para sua estruturação.

2.15. Tem-se, ainda, que com o advento da reforma administrativa no início do ano de 2023 e o redesenho do conjunto de ministérios a compor o Poder Executivo, verificou-se a necessidade e a oportunidade de atualizar o Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, que cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB).

2.16. Por fim, cabe destacar que o Novo Marco Legal do Saneamento também implicará em ajustes no Decreto nº 7.217, de 2010, que contém o regulamento geral da Lei 11.445, de 2007, antes das alterações trazidas pela Lei nº 14.026, de 2020. No entanto, entendeu-se adequado para o momento apenas a revogação de dispositivos que estão em choque com os deste decreto, ou seja, Capítulo III do Título III do Decreto nº 7.217, de 21 de junho de 2010. Saliente-se que uma nova regulamentação geral do Marco Legal do Saneamento Básico, Lei nº 11.445/2007 e Lei nº 14.026/2020, por meio de decreto, será editada oportunamente.

3. OBJETIVOS DO DECRETO

3.1. Em vista do exposto, o objetivo do presente Decreto é tornar mais clara a regulamentação das Leis nº 11.455/2007 e nº 14.026/2020, que compõem o marco legal do saneamento, revogando-se o Decreto nº 10.588/2020, de forma a possibilitar o avanço nos investimentos necessários ao setor saneamento básico, com foco nos seguintes itens:

- i) reconhecer as diferentes possibilidades de arranjos aceitáveis para prestação regionalizada trazidos pela nova lei;
- ii) corrigir dispositivos que dificultam os investimentos privados admitindo-se que as PPPs não se enquadram no limite de 25% de subdelegação previsto no art.11-A da Lei nº 11.445/2007;
- iii) admitir alternativas para a regularização de contratos e possibilitar tal regularização até dezembro de 2025;
- iv) ampliar o prazo para os municípios aderirem à prestação regionalizada;
- v) ampliar o prazo de exigência para apresentação de planos de saneamento básico como condição de acesso a recursos federais; e
- vi) alterar o Decreto nº 10.430 de 20 de julho de 2020, que dispõe sobre o CISB - Comitê Interministerial de Saneamento Básico.

4. CONTEÚDO DO DECRETO

4.1. Capítulo I - Do objeto

4.1.1. Esclarece os pontos abordados no Decreto.

4.2. Seção I - Disposições gerais / Capítulo II - Da prestação dos serviços públicos de saneamento

4.2.1. As formas de prestação dos serviços públicos de saneamento básico (direta ou delegada) permitidas pelo marco legal do saneamento foram esclarecidas, incluindo Ride e Gestão Associada no rol das estruturas de regionalização previamente listadas. Destaca-se que as duas modalidades adicionadas já estão previstas no marco legal do saneamento, mas de forma dispersa. Nesse sentido, o que se pretende com a minuta em comento é, tão somente, inserir todas as formas possíveis em um mesmo dispositivo regulamentar, deixando clara a possibilidade de sua adoção.

4.2.2. Nesta seção também se introduziu um parágrafo esclarecendo que os contratos de terceirização sob o regime da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 não descaracteriza a prestação direta dos serviços, por não constituírem delegação, sendo regulares à luz da legislação vigente.

4.2.3. Também foi incluído um dispositivo quanto às ações e serviços de saneamento que não são considerados serviços públicos de saneamento básico, com destaque para a competência na gestão do saneamento rural.

4.3. Seção II - Das Subdelegações para Prestação dos Serviços / Capítulo II - Da prestação dos serviços públicos de saneamento

4.3.1. Esta seção visa esclarecer eventuais ambiguidades a respeito da aplicação do limite de 25% de que trata o art. 11-A da Lei nº 11.445, de 2007, introduzido pela Lei 14.026, de 2020. Nesse sentido,

a minuta de decreto esclarece em seu § 4º do Art. 5º que o limite de 25% para subdelegação previsto no Art. 11-A da Lei nº 11.445/2007 não se aplica à contratação de parcerias público-privadas (PPP), ainda que contratadas por prestador delegatário ou concessionário dos serviços. O objetivo é dar clareza e segurança jurídica à contratação de PPPs, instrumento bastante utilizado pelas Companhias Estaduais de Saneamento Básico na formatação de suas parcerias com o setor privado.

4.4. **Seção III - Da prestação regionalizada / Capítulo II - Da prestação dos serviços públicos de saneamento**

4.4.1. O Art. 6º reconhece as diversas formas de prestação regionalizada dos serviços já previstas em passagens distintas da Lei nº 11.445/2020 e reúne todas no mesmo artigo, sendo elas:

- I- Região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião (alínea “a”, inciso VI do Art. 3º da Lei);
- II- Unidade regional de saneamento básico (alínea “b”, inciso VI do Art. 3º da Lei);
- III- Região Integrada de Desenvolvimento – Ride (§ 5º do Art. 3º da Lei); e
- IV- Bloco de referência (alínea “c”, inciso VI do Art. 3º da Lei).

4.4.2. Ainda no mesmo artigo, a minuta de Decreto esclarece que a estruturação da prestação regionalizada não pressupõe um prestador único, admitindo-se a existência de prestadores distintos dentro de uma mesma estrutura de prestação regionalizada. Tal disposição objetiva garantir segurança jurídica aos contratos vigentes e às situações de prestação direta pelos municípios no âmbito de estruturas de prestação regionalizada.

4.4.3. O artigo também traz dispositivo reconhecendo que, na hipótese de prestação regionalizada mediante região metropolitana, aglomeração urbana ou microrregião, a prestação dos serviços em determinado município da estrutura de prestação regionalizada por entidade que integre a administração do respectivo Estado poderá ser autorizada pela entidade de governança e equiparada à prestação direta dos serviços, desde que condicionada à formalização dos termos da prestação, que conte com anuência da entidade reguladora, respeitadas as disposições dos arts. 9º, 10-A, 11, 11-A e 11-B da Lei 11.445, de 2007, e à comprovação da capacidade econômico-financeira do prestador, nos termos do regulamento, com vistas ao cumprimento das metas de universalização.

4.4.4. Sobre este assunto, convém destacar que o Advogado-Geral da União manifestou-se ao Egrégio Supremo Tribunal Federal quanto à ação direta de inconstitucionalidade proposta pela Associação Brasileira das Concessionárias Privadas de Serviços Públicos de Água e Esgoto – ABCON/SINDCON, tendo por objeto o artigo 7º, incisos VIII e XI, da Lei Complementar nº 168, de 21 de julho de 2021, do Estado da Paraíba, que institui as microrregiões de saneamento básico no âmbito do referido ente federado e suas respectivas estruturas de governança.

4.4.5. No referido parecer, o AGU conclui que no âmbito da estrutura de prestação regionalizada organizada como região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, em que o objeto é o exercício de funções públicas de interesse comum, a prestação direta por entidade que integre a administração do respectivo Estado não viola postulação constitucional e legal sobre a matéria.

4.4.6. Segundo o AGU, é certo que o novo marco legal exige que as companhias estaduais de saneamento participem dos procedimentos licitatórios destinados à concessão dos serviços públicos de saneamento básico, mas, como deixa claro o Art. 10 da Lei nº 11.445/2007, isso somente será devido na hipótese em que a entidade não integre a administração do titular.

4.4.7. Sobre este ponto, destaca-se o inciso II do art. 8º da Lei nº 11.445/2007, o qual dispõe sobre o compartilhamento da titularidade dos serviços pelo Estado em conjunto com os municípios, no caso de interesse comum:

Art. 8º Exercem a titularidade dos serviços públicos de saneamento básico:

I - os Municípios e o Distrito Federal, no caso de interesse local;

II - o Estado, em conjunto com os Municípios que compartilham efetivamente instalações operacionais integrantes de regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões, instituídas por lei complementar estadual, no caso de interesse comum.

4.4.8. Diante disso, entende-se, salvo melhor juízo, que seria possível a caracterização de prestação direta dos serviços por meio de companhias estaduais de saneamento básico nos casos de prestação regionalizada em que haja interesse comum.

4.5. **Capítulo III - Do apoio da união / Seção I - Da alocação de recursos públicos federais e dos financiamentos com recursos da união ou geridos ou operados por órgãos ou entidades da união / Seção II - Do apoio da União para adaptação dos serviços às disposições da Lei 14.026, de 2020 / Seção III - Da origem dos recursos**

4.5.1. Este capítulo preserva quase toda a redação do Decreto nº 10.588/2020, contudo, considerando o conhecimento adquirido durante os anos que sucederam a sua publicação, foi dada maior clareza às formas de comprovação dos critérios que condicionam a alocação dos recursos, bem como a inclusão da previsão de que as estruturas de governança, quando a prestação regionalizada envolver as populações rurais, originárias e tradicionais, devem abarcar outras instâncias de governança existentes criadas para a gestão do saneamento nessas áreas.

4.5.2. Em relação ao apoio da União para adaptação aos serviços, alguns critérios foram revistos em função da prorrogação do prazo para estruturação da prestação regionalizada. Ampliou-se, também, o prazo até 31 de dezembro de 2025 para comprovar a regularização da prestação do serviço.

4.6. **Capítulo IV - Das normas de referência para prestação dos serviços**

4.6.1. Este capítulo foi incluído com o objetivo de estabelecer algumas diretrizes para a elaboração das normas de referência pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA), notadamente nos critérios para se editar as normas e sobre o prazo para incorporação das normas pelas entidades reguladoras infranacionais.

4.7. **Capítulo V - Disposições Finais e Transitórias:**

4.7.1. O Novo Marco Legal do Saneamento (Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020) condicionou a alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União à estruturação de prestação regionalizada dos serviços públicos de saneamento. O Decreto nº 10.588, de 24 de dezembro de 2020, que regulamenta o apoio técnico e financeiro da União, por sua vez, estabeleceu prazo de transição para o cumprimento dessa exigência pelos entes federados. A proposta que ora se encaminha destina-se à modificação do Decreto para que o referido prazo seja estendido de 31 de março de 2023 para 31 de dezembro de 2025, com a revogação de condicionantes também existentes.

4.7.2. Esta alteração é necessária porque o processo de regionalização, dada a sua complexidade de implementação, tem sofrido atrasos para sua consolidação, fato que pode ser observado pela não regionalização dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário de territórios como o Estado do Acre, Pará, Tocantins, Minas Gerais, Mato Grosso, etc. Outros estados, como São Paulo, Rio Grande do Sul e Rondônia, até conseguiram aprovar em suas assembleias legislativas leis ordinárias de regionalização, mas ainda trabalham na adesão dos municípios e na consolidação das respectivas estrutura de governança interfederativa.

4.7.3. Em se tratando de manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, a situação é mais complexa. Apenas 3 estados publicaram lei de regionalização para resíduos (Amazonas, Espírito Santo e Rondônia). Já para drenagem, 4 estados publicaram lei, sendo eles: Amazonas, Paraíba, Pernambuco e Rondônia.

4.7.4. Ou seja, a partir de 31/3/2023, não seria possível, para a quase totalidade dos Estados, alocar recursos para ações de drenagem urbana, em um momento em que o país vive perdas patrimoniais e humanas em vários pontos do território decorrentes de fortes chuvas.

4.7.5. Destaca-se também que as condicionantes para alocação de recursos também englobam a adesão à regionalização de que trata o inciso VIII (no caso de unidades regionais e blocos de referência) e à constituição da entidade de governança de que trata o inciso IX (no caso de região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, unidades regionais e blocos de referência). Ou seja, além do cumprimento da publicação da lei de regionalização, ainda é necessário implementar as outras duas condicionantes.

"Art. 50. A alocação de recursos públicos federais e os financiamentos com recursos da União ou com recursos geridos ou operados por órgãos ou entidades da União serão feitos em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nos arts. 48 e 49 desta Lei e com os planos de saneamento básico e condicionados:

(...)

VII - à estruturação de prestação regionalizada;

VIII - à adesão pelos titulares dos serviços públicos de saneamento básico à estrutura de governança correspondente em até 180 (cento e oitenta) dias contados de sua instituição, nos casos de unidade regional de saneamento básico, blocos de referência e gestão associada; e

IX - à constituição da entidade de governança federativa no prazo estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo." (grifo nosso)

4.7.6. Em relação à constituição das entidades de governança, dos 14 estados que instituíram região metropolitana, microrregião ou aglomeração urbana, somente 7 constituíram entidades de governança. Para unidades regionais, dos 5 estados, somente 1 constituiu. Em se tratando da adesão dos municípios às unidades regionais a que se refere o inciso VIII, tem-se verificado baixas taxas de adesão, nos quais os índices são: Alagoas (adesão de 68% dos municípios), Rio Grande do Sul (7% de adesão) e São Paulo (58% de adesão).

4.7.7. Outro ponto incluído neste Capítulo trata da atualização do Decreto nº 10.430, de 20 de julho de 2020, que cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico (CISB), que contempla o desmembramento do Ministério do Desenvolvimento Regional, com a recriação do Ministério das Cidades e a criação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o desmembramento do Ministério da Economia, dentre outros. Além disso, aplica-se também pequenas alterações necessárias ao texto, com vistas à inclusão das áreas rurais, atualizar citação normativa (a revogação do Decreto 9.759/2019 que restringia a organização de órgãos colegiados no âmbito do governo federal) e melhorias conceituais e de escopo.

4.7.8. A atualização contempla o desmembramento do Ministério do Desenvolvimento Regional, com a recriação do Ministério das Cidades e a criação do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional, o desmembramento do Ministério da Economia, dentre outros. Além disso, aplica-se também pequenas alterações necessárias ao texto, com vistas à inclusão das áreas rurais, atualizar citação normativa (a revogação do Decreto 9.759/2019 que restringia a organização de órgãos colegiados no âmbito do governo federal) e melhorias conceituais e de escopo.

5. IDENTIFICAÇÃO DOS ATINGIDOS

5.1. Os principais atingidos pelo normativo serão os próprios órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal atuantes na política e nas ações do saneamento básico, os órgãos e entidades federais que alocam ou estejam alocando os recursos orçamentários federais, bem como os titulares da prestação dos serviços de saneamento básico, prestadores de serviços de saneamento básico e as agências de fomento e instituições financeiras operadoras dos recursos, inclusive as subnacionais, no que for pertinente.

6. ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E AMBIENTAL

6.1. A minuta de Decreto proposta tem como tema central o apoio técnico e financeiro da União à adaptação dos serviços públicos de saneamento básico e busca regulamentar os dispositivos das Leis nº 11.445/2007 e nº 14.026/2020 e prover alteração no Decreto nº 7.217/2017, possuindo assim, função estritamente regulamentar, não implicando a geração de qualquer despesa ou a alocação de qualquer recurso orçamentário; assim, não se vislumbra a existência de custos para implantação do normativo.

6.2. Em atendimento ao inciso VI do artigo 32 do Decreto nº 9.191/2017, salienta-se que, naturalmente, são desejáveis e esperados impactos positivos e mitigação de efeitos danosos ao meio

ambiente e à saúde pública nos locais em que haverá alocação de recursos para empreendimentos, obras e ações de saneamento básico.

6.3. Existem, portanto, impactos positivos das ações e empreendimentos de saneamento que serão apoiados, seguindo as diretrizes previstas na regulamentação contida na minuta de Decreto ora proposta; porém, a presente a proposta de ato normativo não irá gerar novas despesas, diretas ou indiretas, ou mesmo, gerar diminuição de receita para qualquer ente público.

6.4. Destaco que não são aplicáveis à minuta de Decreto em análise os requisitos do parecer de mérito citados nos incisos IV, V, VII e VIII do artigo 32 do Decreto nº 9.191/2017.

7. ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

7.1. O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, estabelece a exigência da realização de procedimento de AIR quando da proposição de atos normativos pelos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional a depender das hipóteses e critérios dispostos na norma mencionada.

7.2. Tendo em vista que a minuta de Decreto consiste na regulamentação da Lei nº 11.445/2007, a qual foi alterada pela Lei nº 14.026/2020, entende-se ser possível a inexigibilidade de AIR, de acordo com o § 3º do art. 1º do Decreto nº 10.411, de 2020, do transcrito abaixo.

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e dispõe sobre o seu conteúdo, os quesitos mínimos a serem objeto de exame, as hipóteses em que será obrigatória e as hipóteses em que poderá ser dispensada.

§ 3º O disposto neste Decreto não se aplica às propostas de edição de decreto ou aos atos normativos a serem submetidos ao Congresso Nacional."

8. PRAZO DE IMPLEMENTAÇÃO

8.1. Tendo em vista possibilitar o cumprimento das metas arrojadas e dos prazos extremamente exíguos estabelecidos pela Lei nº 14.026, de 2020, sugere-se a vigência do decreto ora em comento tenha efeitos a partir de sua publicação.

9. INTERAÇÃO COM OUTRAS POLÍTICAS PÚBLICAS

9.1. As disposições da Lei nº 11.445/2007 e da Política Federal de Saneamento Básico, de modo geral, envolvem interações com outras políticas públicas nacionais, tais como as de recursos hídricos, resíduos sólidos e de segurança hídrica. Nesse sentido, cabe registrar que a minuta de decreto em pauta propõe ajustes no Decreto nº 10.430, de 2020, no sentido de reforçar a necessidade de articulação entre essas diversas políticas.

10. CONCLUSÃO

10.1. Atendidas às recomendações da CONJUR exaradas por meio do PARECER n. 00049/2023/CONJUR-MCID/CGU/AGU (SEI 4215578), encaminham-se a Exposição de Motivos (SEI nº 4215334) e a Minuta de Decreto (SEI nº 4214662) ajustadas para avaliação e decisão.

(assinado eletronicamente)

ALFREDO ASSIS DE CARVALHO

Analista de Infraestrutura

(assinado eletronicamente)

HELENA BUYS GONÇALVES R. F. DA SILVA

Analista de Infraestrutura

(assinado eletronicamente)

PATRICIA VALERIA VAZ AREAL

Coordenadora-Geral do Marco Legal do Saneamento

De acordo. Ao gabinete da Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental, para providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)

PAULO ROGÉRIO DOS SANTOS E SILVA

Diretor do Departamento de Cooperação Técnica - Substituto

(assinado eletronicamente)

CÁSSIO FELIPE BUENO

Diretor de Repasses de Financiamento - Substituto

De acordo. Ao Gabinete do Ministro, para avaliação e decisão.

(assinado eletronicamente)

LEONARDO CARNEIRO MONTEIRO PICCIANI

Secretário Nacional de Saneamento Ambiental

Ministério das Cidades



Documento assinado eletronicamente por **Helena Buys Gonçalves R. F. da Silva, Analista de Infraestrutura**, em 23/03/2023, às 21:31, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Patrícia Valéria Vaz Areal, Coordenador(a) Geral do Marco Legal do Saneamento**, em 23/03/2023, às 21:33, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Alfredo Assis de Carvalho, Analista de Infraestrutura**, em 23/03/2023, às 21:35, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cássio Felipe Bueno, Diretor(a) do Departamento de Repasses e Financiamento - Substituto(a)**, em 23/03/2023, às 21:46, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Rogério dos Santos e Silva, Diretor do Departamento de Cooperação Técnica - Substituto**, em 23/03/2023, às 22:03, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Carneiro Monteiro Picciani, Secretário Nacional de Saneamento Ambiental**, em 24/03/2023, às 06:18, com fundamento no art. 4º, § 3º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.mi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4215380** e o código CRC **F3F36BA9**.
